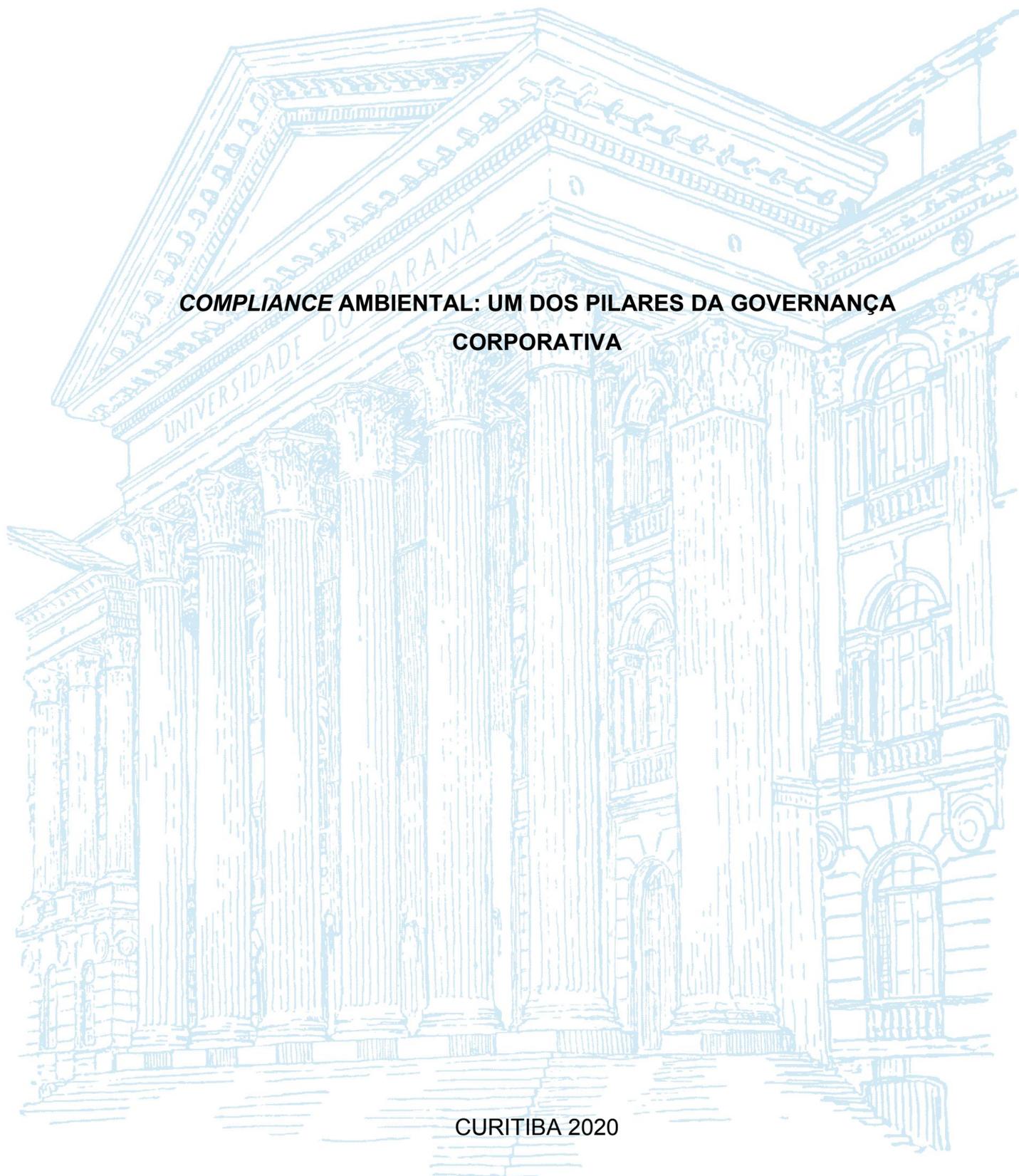


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

TAMARA FARIA ALMEIDA JOB DE OLIVEIRA

**COMPLIANCE AMBIENTAL: UM DOS PILARES DA GOVERNANÇA
CORPORATIVA**

CURITIBA 2020



TAMARA FARIA ALMEIDA JOB DE OLIVEIRA

**COMPLIANCE AMBIENTAL: UM DOS PILARES DA GOVERNANÇA
CORPORATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de MBA em Gestão Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Ambiental.

Orientadora: Profa. MSc. Caroline Rodrigues da Silva

CURITIBA

2020

AGRADECIMENTOS

A Deus e aos amigos espirituais que estão sempre me olhando e auxiliando em todos os momentos.

A minha família, em especial a minha mãe, Denise, que sempre me incentivou nos estudos e a continuar pesquisando e me capacitando profissionalmente.

Ao meu namorado, que segurou a barra comigo nesse momento atípico – de pandemia e isolamento social - que estamos vivenciando.

Aos meus amigos, que são a família que escolhemos.

Aos meus colegas do curso, pelos debates acalorados, pelos momentos de distração e desabafos.

Aos professores, por todo o conhecimento passado durante a realização do curso.

E, por fim, mas de suma importância, à minha orientadora, Dra. Caroline Rodrigues, por todo o auxílio e dicas para deixar esse trabalho o mais completo e íntegro.

RESUMO

O presente trabalho traz, inicialmente, uma breve síntese histórica acerca do surgimento dos programas de *compliance*. Posteriormente, objetiva-se demonstrar os benefícios da implementação de um programa de *compliance*, como uma ferramenta de boa prática de governança corporativa. Por fim, serão utilizados exemplos práticos para demonstrar a importância de que empresas que possuem atividade potencialmente poluidoras implementem programas efetivos de *compliance* ambiental e as consequências da não observação dos referidos programas.

Palavras-Chave: *Compliance*. Ambiental. Governança Corporativa. Programa de Integridade.

ABSTRACT

The present work brings, initially, a brief historical overview about the emergence of compliance programs. Later, the objective is to demonstrate the benefits of implementing a compliance program, as a tool for good corporate governance practice. Finally, practical examples will be used to demonstrate the importance of companies with potentially polluting activities implementing effective environmental compliance programs and the consequences of failure to observe such programs.

Keywords: Compliance. Environmental. Corporate Governance. Integrity Program.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 JUSTIFICATIVA.....	8
1.2 OBJETIVOS	9
1.2.1 Objetivo geral	9
1.2.2 Objetivos específicos	9
1.3 METODOLOGIA	10
2 REVISÃO DE LITERATURA	10
2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE OS EVENTOS QUE DERAM ORIGEM AOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE	10
2.2 CONCEITO, FINALIDADE E VANTAGENS DO PROGRAMA DE <i>COMPLIANCE</i> .	12
2.3 <i>COMPLIANCE</i> : UMA FERRAMENTA À BOA GOVERNANÇA CORPORATIVA....	14
2.4 PROGRAMA DE <i>COMPLIANCE</i> APLICADO À ÁREA AMBIENTAL	17
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo trazer um breve histórico sobre a origem e conceito de *compliance*, sua função, finalidade e vantagens da utilização do programa como uma das ferramentas da boa governança corporativa, com destaque à utilização do programa na área ambiental.

O programa de *compliance* tem conquistado cada vez mais o interesse das organizações diante da visível necessidade de se encontrar novos caminhos para o cumprimento da ética e da legalidade normativa, além de possuir função de prevenção de riscos e reparatório, atuando, dessa forma, como uma defesa da organização.

Desta forma, o presente artigo pretende oferecer uma reflexão que poderá auxiliar a percepção do leitor sobre os benefícios trazidos pela adesão ao programa de *compliance* em qualquer ambiente corporativo.

1.1 JUSTIFICATIVA

No século XVII, a natureza era vista como fonte inesgotável de recursos humanos. Os efeitos desse processo podem ser notados nas rápidas e complexas transformações ambientais, das quais erigiram múltiplas degradações ao meio ambiente. Salienta-se que a atual crise ambiental se mostra decorrente, principalmente, das intervenções humanas no meio ambiente.

Essa visível crise ambiental, pode ser atestada pelas mudanças climáticas, desmatamentos, queimadas, extinção de espécies, poluição do ar, degradação do solo, superpopulação, dentre muitos outros exemplos, como resposta da natureza em decorrência da negligência humana objetivando o desenvolvimento econômico a qualquer custo. Em outras palavras, o ser humano não tem se preocupado com os processos naturais de organização a partir de perspectiva ecológica equilibrada.

As reflexões sobre a intervenção humana no planeta não são recentes, sendo mais enfática a partir da década de 70, com a realização da Conferência de Estocolmo¹, trazendo uma reflexão global sobre a necessidade de uma sociedade

¹ A Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, também conhecida como a Conferência de Estocolmo, ocorrida em junho de 1972 foi, basicamente, a primeira grande reunião global para discussões sobre o cenário político ambiental no mundo, objetivando uma união global

internacional mais justa, solidária, ecológica e sustentável e com responsabilidade ética. Nesse contexto, a Educação ambiental assume crescente relevância.

O trabalho objetiva demonstrar que o programa de *compliance* ambiental, como uma das ferramentas da governança corporativa, gestão de riscos e de conformidades, está atrelado às questões de regulamentações legais e de gestão interna, buscando garantir a melhor reputação da empresa, tendo em vista às constantes pressões de acionistas, bancos e *stakeholders*, para que as empresas reduzam riscos de danos ambientais e tornem-se cada vez mais sustentáveis.

Desta forma, o *compliance* ambiental é de suma relevância na busca pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo as empresas de riscos financeiros e de reputação, em caso de responsabilizações judiciais e/ou administrativas por eventual dano ambiental.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

O presente trabalho objetiva levantar informações sobre os programas de *compliance* e os benefícios de sua utilização como ferramenta à boa Governança Corporativa. Propor uma reflexão sobre a importância do *compliance* ambiental para as empresas enquanto ferramenta de gestão ambiental empresarial e governança corporativa.

1.2.2 Objetivos específicos

Constantemente vemos nos diversos meios de informação, empresas que foram autuadas e condenadas pelos mais diversos danos (e por vezes crimes) ambientais. O presente trabalho tem como objetivo específico demonstrar que os programas de *compliance* também podem ser utilizados na área ambiental, como uma ferramenta de gestão e de boas práticas de governança corporativa.

para a preservação do meio ambiente, tendo em vista que as ações antrópicas estavam acarretando mudanças globais capazes de colocar em risco o bem-estar e a sobrevivência humana.

1.3 METODOLOGIA

O trabalho foi elaborado utilizando-se a metodologia teórico-documental, através da técnica dedutiva e consulta a fontes bibliográficas como doutrinas, artigos, trabalhos acadêmicos e periódicos buscando entender a origem dos programas de *compliance*, assim como suas funcionalidades, vantagens e finalidades - sendo uma ferramenta das boas práticas de governança corporativa - e a aplicação do programa de *compliance* na área ambiental.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE OS EVENTOS QUE DERAM ORIGEM AOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

Inicialmente, para que se possa ter uma melhor compreensão do assunto tratado no presente artigo, é necessário contextualizar o momento histórico no qual surgiu o *compliance*.

No ano de 1972, Richard Nixon, do Partido Republicano e o senador George McGovern, senador democrata, disputavam as eleições presidenciais dos Estados Unidos da América (EUA). Durante a campanha eleitoral, a sede do Comitê Nacional do Partido Democrata, localizada no Complexo de *Watergate*², foi invadida por pessoas da oposição, que roubaram documentos sigilosos da campanha eleitoral, além de tentarem interceptar ligações telefônicas do Comitê Nacional.

No decorrer das investigações oficiais, atestou-se não só que o, à época, Presidente Nixon sabia das operações, como era o mandante dos atos. Foi revelado um complexo caso de espionagem política, com envolvimento do maior escalão do Poder Executivo dos EUA, além de um enorme esquema ilegal de financiamento dos principais partidos políticos do país, em que notáveis empresas norte-americanas efetuaram grandes contribuições a estes partidos.

Por conseguinte, a agência reguladora do mercado de capitais dos EUA, a *Securitties and Exchage Comission* (SEC), deu início à investigação objetivando

² Watergate Scandal. *History.com editors*, 2015. Disponível em <<https://www.history.com/topics/1970s/watergate>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

esclarecer se ausência de publicidade perante a SEC, relativamente às citadas contribuições efetuadas pelas grandes empresas norte-americanas aos partidos políticos, teriam violado as leis federais³.

No entanto, as investigações da SEC acarretaram a descoberta de um novo esquema de corrupção, muito mais complexo do que o descoberto anteriormente, envolvendo práticas ilegais pelas corporações norte-americanas, que extrapolavam os limites nacionais. Tratava-se, na verdade, de uma rede internacional de corrupção, envolvendo pagamentos de propina⁴.

O cenário político dos EUA, acima descrito, foi determinante para o surgimento de novas regulamentações direcionadas ao combate à corrupção internacional, ensejando uma adesão cada vez maior aos programas de integridade, ética e de boas práticas de governança corporativa, tendo em vista que a reputação de grandes empresas estava extremamente abalada e a adesão aos programas de integridade demonstrava o interesse e a preocupação das organizações em se apresentar ao mercado como uma organização de valores éticos e que atua nos termos legais⁵.

Em outras palavras, a adesão aos programas de integridade não tinha apenas o objetivo de manter a reputação da organização no meio corporativo e financeiro, mas também estabelecer uma estratégia de defesa capaz de evitar responsabilizações nas searas penal, civil e administrativa em um eventual processo em desfavor da organização. Dessa forma, no ano de 1977 foi promulgada a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA)⁶, lei antissuborno norte-americana, visando o combate aos subornos de dirigentes governamentais, tanto nos EUA quanto no exterior, sendo a referida lei considerada o marco legal sobre legislações e tratados anticorrupção. Na sequência, em 1991, foi editado o *US Sentencing Guidelines*⁷, invocado como o principal marco internacional do *compliance*.

No Brasil, os programas de integridade tornaram-se cada vez mais evidentes com a publicação da Lei Federal nº 12.846 de 2013, a chamada “Lei Anticorrupção”.

³ Ibid..

⁴ Ibid..

⁵ Ibid..

⁶ Department Of Justice, *Foreign Corrupt Practices Act*. Disponível em <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>>, Acesso em: 11 de setembro de 2020.

⁷ United States Sentencing Commission. 2018. *The Guidelines Manual*. Disponível em <<https://www.ussc.gov/Guidelines>>. Acesso em 12 de setembro de 2020.

Embora a legislação não tenha trazido elementos expressos sobre a adesão aos programas de *compliance*, a referida norma demonstra o valor que a adesão ao programa possui na medida em que estabelece dosimetria diferenciada às organizações que possuem programas efetivos de *compliance*⁸.

2.2 CONCEITO, FINALIDADE E VANTAGENS DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

Conforme evidenciado no tópico anterior, os programas de integridade surgiram como consequência ao movimento anticorrupção desencadeado pelo escândalo de *Watergate*.

O termo *compliance* é derivado da expressão inglesa *to comply (with)*, que significa “agir de acordo com”. Desta forma, está atrelado ao cumprimento de normas legais, regulamentadoras e ao cumprimento das normas internas da organização, sendo um instrumento da governança corporativa voltado para a garantia de que políticas públicas sejam implementadas com eficiência.

O “Guia de Programas de *Compliance*”⁹, elaborado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) define o *compliance* como “um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores”.

O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), no guia “Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas”¹⁰, atesta que: “Programa de Integridade é um programa de *compliance* específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, que tem

⁸ “Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções.”

(...) VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;”.

⁹ Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Guia Programas de *Compliance*, 2017. Disponível em

<http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf/view>. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

¹⁰ Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. *Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas*, disponível em

<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2020.

como foco, além da ocorrência de suborno, também fraudes nos processos de licitações e execução de contratos com o setor público”.

Desta forma, pode-se dizer que o programa de *compliance* estabelece mecanismos e diretrizes de autorregulação e autovigilância pelas próprias organizações, práticas essas concebidas com o intento de prevenir riscos de responsabilidade da organização em caso de descumprimento de obrigações regulatórias e/ou legais.

De acordo com Ana Frazão¹¹, a autorregulação é um dos pilares para que a organização crie uma cultura baseada na ética e no respeito ao cumprimento das normas, tendo em vista que os incentivos para o cumprimento das normas tornam-se parte integrante na cultura interna da sociedade, e não em decorrência de imposições do Estado.

A empresa se estrutura a partir de normas de condutas que devem ser seguidas pela alta organização, empregados e todos os colaboradores que fazem parte do quadro empresarial. Destaca-se, nesse momento, a importância de a alta administração se comprometer com a efetividade do programa, capaz de garantir padrões de condutas a serem observados e monitorados a fim de evitar o cometimento de ilícitos.

Ou seja, o *compliance* não é apenas um programa de observância de normas regulatórias, legais, mas um comando para o cumprimento de normas éticas, padrões de conduta fixados pela organização e expectativas dos *stakeholders*.

O “Guia de Programas de *Compliance*” editado pelo CADE¹², exemplifica como vantagens trazidas pela adesão aos programas de *compliance*, a prevenção de riscos; identificação antecipada de problemas; reconhecimento de ilicitudes em outras organizações; benefício reputacional; conscientização dos funcionários; e redução de custos e contingências.

Isto posto, conclui-se que os programas de *compliance* têm por função¹³ garantir a proteção da empresa, dos gestores e colaboradores, evitando que sejam

¹¹ CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Anna (Coord.) *Compliance: Perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 43.

¹² Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Guia Programas de *Compliance*, 2017. Disponível em <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf/view>. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

¹³ CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Anna (Coord.) *Compliance: Perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 57.

cometidas infrações através de medidas de prevenção; orientar e informar gestores e colaboradores, sanando dúvidas e os conscientizando de situações de riscos, através de treinamentos; garantir qualidade e incentivar a criatividade e inovação, mediante diálogo com clientes e *stakeholders*, acerca da qualidade dos serviços prestados; monitor atitudes e comportamentos, através da aplicação de códigos de conduta, treinamentos e supervisão contínuas.

Cabe mencionar que não há uma fórmula ideal para a elaboração do programa de *compliance*, tendo em vista que este precisa se adequar as necessidades e características de cada organização, observadas suas diretrizes.

2.3 COMPLIANCE: UMA FERRAMENTA À BOA GOVERNANÇA CORPORATIVA

Nos últimos tempos, a governança corporativa tem ampliado seu foco para todas as partes integrantes de uma organização, demandando dos agentes de governança maior cautela nos procedimentos de tomada de decisão. Percebe-se que, cada vez mais, aos assuntos ambientais, sociais, inovações tecnológicas, dentre outros têm importância no contexto de atuação das organizações, afetando a estratégia e cadeia de valor que podem gerar impactos de reputação e riscos financeiros.

A governança corporativa é uma eficiente ferramenta de gestão, uma vez que visa garantir que todos os colaboradores da organização tenham importância equivalente. Desta forma, as boas práticas de governança corporativa têm relação direta com uma empresa bem administrada e organizada, maximizando a confiabilidade da empresa perante o mercado competitivo, gerando satisfação e confiança aos investidores.

O “Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa” elaborado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), traz a seguinte definição:

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu

acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum. (IBGC, 2015, p.20).

Em outras palavras, a governança corporativa é o sistema pela qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas para gerarem retorno aos seus públicos-alvo, internos e externos (*stakeholders*). Não devemos confundir, no entanto, governança corporativa com a gestão técnica da organização. A governança corporativa tem por finalidade agregar valor e conduta ética nas tomadas de decisão.

A boa governança corporativa tem alicerce em seus próprios princípios¹⁴, quais sejam: transparência, equidade, prestação de contas, e responsabilidade corporativa.

Conforme mencionado no tópico anterior, o programa de *compliance* surgiu como consequência ao movimento anticorrupção. Em episódios de corrupção ficou evidente que o que se pretende com referidos esquemas, que envolve desde funcionários hierarquicamente mais baixos, até o alto escalão do governo, é o benefício próprio dos particulares envolvidos no esquema.

A corrupção corporativa envolve a ética empresarial. Comumente ocorre em corporações de maneira consciente, inclusive tendo aval da alta administração. Não raro, organizações envolvidas em esquemas de corrupção embora possuam programas de *compliance* estruturados, tratam-se, em verdade, de programas ineficientes e escondem esquemas sofisticados de corrupção.

O programa de *compliance* é necessário em uma boa gestão empresarial e em uma governança corporativa, independentemente do porte da empresa, pois assegura ética em suas ações, estando em conformidade com o ordenamento jurídico e com as regulamentações internas da própria organização.

Cabe atestar, no entanto, que um programa de *compliance* robusto pode não ser efetivo, motivo pelo qual a empresa precisa se preocupar com a boa governança corporativa. Nesse contexto, a ética e a integridade corporativa tornam-se cada vez mais indispensáveis. Honestidade, responsabilidade e preocupação com os impactos causados por suas atividades são fundamentais para o sucesso contínuo das organizações.

¹⁴ Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5.ed.. São Paulo: IBGC, 2015, p. 20.

Podemos definir ética como a materialização da vontade de uma sociedade refletida pelas ações e práticas exercidas diariamente por seus administradores e colaboradores. Em outras palavras, a ética objetiva orientar a conduta humana e os relacionamentos interpessoais, sendo, portanto, de suma importância ao bom funcionamento da governança corporativa.

Uma decisão pautada na ética é aquela que considera, em todo processo de tomada de decisão, não apenas a identidade da organização, mas também os impactos que as referidas deliberações ocasionarão às partes interessadas, à sociedade e o meio ambiente, de maneira que deve sempre visar o bem comum.

Para que se tenha um programa efetivo de *compliance* é essencial o envolvimento de todos os colaboradores da empresa e seus *stakeholders* garantindo as melhores práticas, mitigando riscos, aplicação de sanções administrativas e possíveis responsabilizações legais¹⁵.

Os atores de governança têm papel relevante no fortalecimento e na transmissão dos valores, missões e visão da organização. As decisões éticas da alta administração e comportamento íntegro do demais colaboradores são essenciais para a formação de um ambiente reto.

Diante disso, o Decreto Federal nº 8.420 de 2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção, traz em seu artigo 41¹⁶ a definição dos programas de integridade e, em seu artigo 42 os parâmetros que devem ser seguidos para a efetividade do programa de integridade.

A CGU, no guia Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas elenca os cinco pilares do Programa de Integridade¹⁷, quais sejam: (i) cumprimento e apoio da alta direção; (ii) instância responsável pelo Programa de Integridade; (iii)

¹⁵ LECCAST, Lec Legal, Ethics & Compliance, a maior comunidade dedicada à difusão de cultura de compliance do mundo. 2020. Disponível em <<https://open.spotify.com/show/5TS1D7IXM55YgBs1VD2gpv?si=xspJk6CRzWYilCnLvazuw>>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

¹⁶ “Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”

¹⁷ Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. *Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas*. 2015. Disponível em <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2020.

Análise de perfil e riscos; (iv) estruturação das regras e instrumentos; e (v) estratégias de monitoramento contínuo.

Já o Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, da Controladoria-Geral da União (CGU)¹⁸ elaborado com o intuito de auxiliar os servidores do Poder Executivo Federal, a realizarem avaliações dos programas de integridade apresentado pela empresa que busca redução de do montante da multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei n.12.846/2013, nos termos do art. 18, inciso V, do Decreto nº 8.420/2015, estabelece como medidas que demonstram o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 42 da Lei Anticorrupção, (i) cultura organizacional de integridade (COI); (ii) mecanismos, políticas e procedimentos de integridade (MPI); e (iii) atuação da pessoa jurídica em relação ao ato lesivo (APJ).

Desta forma, são trazidas definições relevantes acerca dos programas de integridade, estabelecendo procedimentos preventivos à ocorrência de condutas de corrupção no âmbito das pessoas jurídicas.

2.4 PROGRAMA DE COMPLIANCE APLICADO À ÁREA AMBIENTAL

Conforme já aduzido na parte introdutória do presente trabalho, a sociedade global tem discutido as consequências das intervenções humanas no meio ambiente.

Há uma visível crise ambiental como resposta da natureza em decorrência da negligência humana objetivando o desenvolvimento econômico a qualquer custo. Em outras palavras, o ser humano não tem se preocupado com os processos naturais de organização a partir de perspectiva ecológica equilibrada, concluindo-se que a crise ambiental decorre dos grandes desastres causados pela atividade antrópica no meio ambiente, assim como da reação da natureza às ações humanas.

Sendo assim, o direito ambiental vem avançando na tentativa de alcançar um desenvolvimento sustentável na gestão corporativa, objetivando o atendimento integral das normas regulamentadoras ambientais - internas e/ou externas -, com o intento de identificar potenciais danos, repará-los e, quando necessário, punir as

¹⁸ Controladoria-Geral da União, Manual Prático de Avaliação de programa de integridade em PAR. Brasília, 2018. Disponível em <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual-pratico-integridade-par.pdf/view>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2020.

organizações por danos ambientais causados em caso de infração às regras socioambientais.

Fato notório que o Brasil vem se deparando com grandes desastres ambientais, a exemplo do rompimento das barragens de rejeitos de mineração nos municípios de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), ambos no Estado de Minas Gerais.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) traz em seu artigo 225¹⁹ a preservação do meio ambiente como um direito fundamental de todos e, no inciso IV do artigo 170²⁰ determina que a defesa do meio ambiente deve ser observada buscando uma coexistência harmônica com a economia.

Como visto nos tópicos anteriores, a governança corporativa é fundamental na gestão empresarial. De acordo com o Código de Melhores Práticas da Governança Corporativa elaborada pelo IBGC, o *compliance* é um dos alicerces da governança corporativa, alinhado a equidade, transparência e prestação de contas²¹.

A gestão ambiental está atrelada ao dever de cuidado com o meio ambiente, obrigação esta que deve ser garantida pelos setores público, privado e pela sociedade civil, alicerçada ao desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, o *compliance* enquanto mecanismo de integridade, conformidade, gestão de riscos e auxiliador da tomada de decisões éticas, compõe o sistema de gestão empresarial ambiental, buscando garantir a melhor reputação da empresa, tendo em vista às constantes pressões de acionistas, bancos e *stakeholders* e da própria concorrência, para que as empresas reduzam riscos de danos ambientais e tornem-se cada vez mais sustentáveis.

O programa de *compliance* ambiental trabalha em cooperação mútua com os órgãos ambientais competentes e os setores de auditoria interna da organização, com o propósito de que a organização se adeque às normas ambientais, evitando, desta

¹⁹ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

²⁰ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) IV - livre concorrência;”.

²¹ Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5.ed.. São Paulo: IBGC, 2015.

forma, cometimento de ilícitos e recebimento de sanções. Cabe mencionar, que o programa de *compliance* ambiental deve estar vinculado à alta gestão corporativa, de forma que não pode ter obstáculos que impeçam ou prejudique a atuação do gestor de *compliance* (*compliance officer*).

Conforme narrado nos tópicos anteriores, são vários os motivos para a adesão de programas de *compliance* pelas organizações. A corrupção, além de atingir a reputação da empresa, provoca prejuízos financeiros e inúmeras outras consequências negativas, de forma que algumas infrações podem atingir a regularidade ambiental das empresas.

Cita-se, como exemplo, casos em que profissionais, na ânsia de não cumprir com todas as etapas e burocracias de um processo licitatório, acabam conduzindo o processo de forma ilícita, através do pagamento de propina aos agentes públicos. Ademais, atesta-se a possibilidade de a organização, enquanto pessoa jurídica, responder penalmente por danos causados ao meio ambiente.

É possível atestar, portanto, que o licenciamento ambiental necessita de decisões baseada em uma boa governança corporativa, pautada na responsabilidade corporativa, além dos princípios já citados, de equidade, transparência e prestação de contas.

Nesse contexto, atesta-se, ainda, que *compliance officer* não é o único agente na busca do desenvolvimento sustentável, transparência, e critérios éticos dentro da organização. Todos os colaboradores precisam ter em mente a importância da proteção ao meio ambiente, buscando sempre estar em *compliance*, efetuando os devidos treinamentos, seguindo as políticas e práticas de conduta e buscando mudanças evolutivas de postura. Em outras palavras, cada colaborador deve atuar como *compliance officer*.

Ainda que o Brasil possua uma legislação ambiental ampla e completa e instrumentos de controle, como auditorias, licenciamentos ambientais e certificações, tais instrumentos não garantem segurança à sociedade.

Com a justificativa da necessidade de desenvolvimento econômico, muitas organizações acabam cometendo atos antiéticos e, por vezes, fraudulentos, como práticas de suborno, que são reprováveis pela sociedade. No entanto, deve-se considerar que o desenvolvimento econômico precisa se basear nos pilares econômico, social e sustentável.

Efetuada uma breve pesquisa na mídia é possível verificar inúmeros casos de empresas autuadas por órgãos ambientais que receberam multas milionárias, além de condenações em processos judiciais.

A empresa Samarco Mineração S.A., é um case prático das consequências causadas por um *compliance* ineficiente. Apesar de possuir todas as licenças ambientais necessárias e ter apresentado todos os relatórios competentes acerca da estabilidade da denominada barragem do Fundão, condições de operação e ausência de riscos, está rompeda, resultando na tragédia que todos temos conhecimento.

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou Ação Civil Pública²² e Ação Penal, alegando que a citada tragédia expôs deficiências de adequação e regularidade legal, além de uma defasada política interna. A mencionada ACP ficou conhecida como a ação dos R\$ 155 bilhões²³, tendo em vista ter sido esse o montante pedido pelo autor da ação a título de indenização para o ressarcimento dos danos ambiental e social causados.

A ação foi ajuizada em 2016, e suspensa em agosto de 2018 após acordos fechados com a Fundação Renova, criada para conduzir programas de reparação após o desastre, que previam, sobretudo, a participação dos atingidos nas discussões. Em 1º de outubro do corrente ano, a Procuradoria da União pediu o retorno da ação alegando descumprimento dos referidos acordos.

Pouco tempo depois, em janeiro de 2019, novamente vivenciamos a ruptura de uma barragem de mineração. Dessa vez, no município de Brumadinho. A denominada barragem B1, da Mina do Córrego do Feijão, da empresa Vale S.A. rompeu, causando 270²⁴ vítimas fatais. Foram 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos despejados.

As investigações do MPF²⁵ revelaram que a empresa tinha pleno conhecimento da situação precária e do alto risco de rompimento da barragem. O MPF

²² Petição Inicial da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face da Samarco Mineração S/A e outros. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>>. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

²³ Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800, j. Mário de Paula Franco Júnior.

²⁴ Vale S.A. "Reparação de Desenvolvimento" para acompanhamento das medidas adotadas pela empresa após o rompimento da barragem. Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

²⁵ TJMG, Processo nº 5026408-67.2019.8.13.0024.

também demonstrou que o licenciamento ambiental da referida atividade foi baseado em decisões obscuras e análises imprudentes sobre a real situação da barragem, além de fraude nos relatórios de estabilidade da barragem.

Recentemente, no ano de 2015, a Volkswagen foi acusada pelo *Department of Justice* (DOJ) dos EUA de instalar um *software* nos automóveis movidos à diesel que altera os testes de emissão de gases poluentes para níveis estabelecidos pelas *US Environmental Protection Agency* (EPA) e *California Air Sources Board* (CARB). O caso ficou conhecido como *Dieseldate*²⁶.

Quando um automóvel era objeto de teste pela agência ambiental, o referido *software* reduzia substancialmente as emissões de poluentes de gás carbônico e óxido de nitrogênio – extremamente prejudicial à atmosfera terrestre. Quando não estava em teste, o veículo emitia até quarenta vezes mais poluentes²⁷.

Não obstante, o ex-CEO da Volkswagen declarou que tomou conhecimento dos fatos fraudulentos cerca de um ano antes do início das investigações²⁸, mas manteve-se inerte. A montadora admitiu a implementação deliberada do *software* em milhares de veículos fabricados em todo o mundo, entre os anos de 2009 e 2015 e comprometeu-se ao pagamento de uma multa bilionária para encerrar as investigações.

O ex-presidente da montadora, Martin Winterkorn, já respondia por fraude, perante o tribunal alemão de Brunswick e responderá também a uma nova acusação, de manipulação de mercado²⁹.

O *Dieseldate* teve consequências no Brasil, tendo em vista a condenação da empresa, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), imputando à

²⁶ ANGELO, Bárbara. Dieseldate: tudo sobre a fraude das emissões em carros a diesel. 2020. Disponível em <<https://autopapo.uol.com.br/noticia/dieseldate-tudo-precisa-saber-fraude-volkswagen/>>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

²⁷ Ibid..

²⁸ PRESSE, France. Presidente da VW nos EUA diz que soube de fraude em setembro. Disponível em <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/10/presidente-da-vw-nos-eua-diz-que-soube-da-fraude-em-setembro.html>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²⁹ PRESSE, France. Ex-presidente da Volkswagen será julgado por manipulação de preços no caso 'dieseldate'. Disponível em <<https://g1.globo.com/carros/noticia/2020/09/24/ex-presidente-da-vw-sera-julgado-por-manipulacao-de-precos-no-caso-dieseldate.ghtml>>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

fabricante alemã o pagamento de indenização aos compradores do veículo com o *software* fraudulento, no valor de R\$ 10 mil reais, à título de danos morais³⁰.

Os exemplos acima citados, principalmente em razão dos danos ambientais ocasionados e demais consequências - não apenas na área ambiental, mas também políticas e sociais -, além dos exorbitantes prejuízos financeiros e de reputação às empresas, deve servir de alerta à todas as organizações sobre a importância e necessidade da implantação de um programa diligente de *compliance* ambiental.

As tragédias ocorridas nos municípios de Mariana e Brumadinho sinalizaram desconformidades ambientais e de violação à integridade socioambiental, tendo em vista que o rompimento das barragens, como acima mencionado, apontam controversas acerca do efetivo cumprimento dos padrões mínimos de segurança das barragens. Os relatórios finais das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Câmara dos Deputados³¹ e do Senado Federal³², expressamente expõem deficiências organizacionais e dos programas de integridade.

Diante deste cenário, foi apresentado, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) Federal nº 5.442/2019³³ objetivando a regulamentação dos programas de conformidade ambiental e tornando obrigatória a implementação de programa de conformidade ambiental no âmbito das pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, conforme descrito no art. 1º do PL.

De acordo com a definição trazida pelo PL, “programa de conformidade ambiental consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com

³⁰ TJRJ Ação Civil Pública n. 0412318-20.2015.8.19.0001, Rel. Adolpho Andrade Mello, 9ª Câmara Cível, julgado em 28/05/2019.

³¹ Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito Rompimento da Barragem de Brumadinho*. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>>. Acesso em 08 de dezembro de 2020.

³² Senado Federal. Relatório Final. CPI de Brumadinho. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2246&tp=4>> Acesso em: 08 de dezembro de 2020.

³³ Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.442/2019. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>> Acesso em: 08 de dezembro de 2020.

objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente”.

Desta forma, as empresas que possuem atividades potencialmente poluidoras e lesivas ao meio ambiente, como os casos acima assinalados, deverão implementar programas de integridade, que deverão ser considerados pelo Poder Público quando da imposição e sanções, sejam elas administrativas, penais ou civis.

Ou seja, o PL inclui alterações em algumas das principais leis ambientais federais, como a Lei Federal nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais (LCA) – uma vez que o PL traz como uma das diretrizes do programa o monitoramento das conformidades como forma de prevenção e solução à atos ilegais previstos na referida lei, acrescentando os programas de integridade ambiental como atenuantes na dosimetria da pena por crimes ambientais.

O PL também traz alterações referentes à Lei Federal nº 6.938/1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) -, na medida em que sugere que o texto do art. 12 daquela lei seja alterado para que passe a constar “as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios: I – ao licenciamento, na forma desta Lei; II – ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA; e III – à existência de programa de conformidade ambiental, nos termos da legislação em vigor”.

Conclui-se, portanto, que o objetivo do PL representa importante inovação legislativa fundamental para que as atividades lesivas ao meio ambiente sejam reguladas, de maneira que as empresas passem a prezar cada vez mais pela implementação de efetivos programas de integridade ambiental, garantindo efetiva prevenção aos riscos ambientais.

Ressalta-se, por fim, que a finalidade do programa de *compliance* não é assegurar que não ocorrerão ilícitos, mas um programa efetivo tem a pretensão de prevenir e diminuir os riscos e, quando a alta administração tomar conhecimento do cometimento de ilegalidades, tomar todas as medidas necessárias para que a organização retorne ao *status* de legalidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a globalização e a busca desenfreada pelo lucro, o homem tem se afastado de seus princípios morais e éticos, trazendo a necessidade de agentes e setores de regulação, fiscalização e incentivo ao cumprimento normativo e aos princípios corporativos do mercado atual.

Em sentido amplo, a governança corporativa é um conjunto de práticas que tem como objetivo garantir que a empresa seja transparente, organizada e tome decisões éticas, minimizando assimetrias. Esse procedimento contribui com a diminuição de conflitos, propiciando uma melhor performance da organização.

Desta forma, os programas de *compliance* surgem com o objetivo de que as organizações tenham uma postura ética e moral, tendo como premissa a tentativa de melhorar o relacionamento entre as instituições, seus colaboradores, *stakeholders* e com a sociedade em geral, além de buscar evitar que a organização cometa ilícitos, podendo responder de forma administrativa ou judicial, além de garantir que a empresa mantenha uma boa reputação no mercado econômico-político.

O *compliance* ambiental não é diferente, pois visa a aplicação da legislação ambiental, da ética e da postura socioambiental, elementos que têm crescido no ambiente corporativo, demonstrando a preocupação da sociedade com este bem universal de uso comum de todos, o meio ambiente.

Como visto ao longo da exposição deste trabalho, não são raras as tragédias ocorridas a partir de desastres ambientais que poderiam ter sido evitadas com programas efetivos de *compliance*. As tragédias envolvendo rompimentos de barragens de rejeitos de mineração, nos municípios de Mariana e Brumadinho são demonstraram as consequências socioambientais ocasionadas em decorrência da violação aos programas de integridade, conforme atestado nos relatórios finais das CPIs da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O rompimento das barragens trouxe como resposta a apresentação do PL nº 5.442/2019 tornando obrigatória a implementação de programa de conformidade ambiental no âmbito das pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente.

O cumprimento do programa de *compliance* está ligado ao cumprimento de todas as normas e regras às quais a organização está inserida. A organização que

desenvolvem atividades capazes de causar danos ou desequilíbrio ao meio ambiente deve respeitar e cumprir de maneira integral todas as normas regulamentadoras, externas e internas, visando ao desenvolvimento sustentável, de maneira a evitar o cometimento de ilícitos e eventuais sanções.

Desta forma, o programa de integridade deve estar diretamente vinculado à alta administração da organização, pois não pode ter obstáculos pessoais e formais que impeçam a atuação da busca pelo cumprimento de normas de condutas dentro daquela organização, uma vez que na aplicação dos códigos de condutas internos podem ser identificados atores que atuam de forma controversa à legislação e às normas internas.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Bárbara. Dieselgate: tudo sobre a fraude das emissões em carros a diesel. 2020. Disponível em <<https://autopapo.uol.com.br/noticia/dieselgate-tudo-precisa-saber-fraude-volkswagen/>>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto Federal nº 8.420 de 2015, de 18 de março de 2015. Disponível em <[BRASIL. Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm\)>.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%208420&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.846,que%20lhe%20confere%20o%20art.>>.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.442/2019. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>>

Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito Rompimento da Barragem de Brumadinho*. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>>.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Guia Programas de *Compliance*, 2017. Disponível em <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf/view>. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Controladoria-Geral da União, Manual Prático de Avaliação de programa de integridade em PAR. Brasília, 2018. Disponível em <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual-pratico-integridade-par.pdf/view>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2020.

CRUZ, Alessandro de Franceschi; LEITE, Marcelo Ramos. Pró-Ética: algumas dicas para tornar o seu programa de Compliance efetivo. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pro-etica-compliance-efetivo-28082018>>.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Anna (Coord.) *Compliance: Perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 43.

Department Of Justice, *Foreign Corrupt Practices Act*. Disponível em <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>>, Acesso em: 11 de setembro de 2020.

ESTRADA I CUADRAS, Albert; LLOBET ANGLÍ, Mariona. *Criminalidad de Empresa y Compliance. Prevención y Reacciones Corporativas*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2013.

GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina,. Responsabilidad de la Empresa y Compliance. Programas de prevención, detección y reacción penal. Argentina: La Imprenta Ya, 2014.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. A aplicação de boa governança, do compliance e do princípio da cooperação no licenciamento ambiental brasileiro. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 173-197, maio/ago. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i2.23345.

GUERINI, Caroline Gonçalves. Responsabilidade da pessoa jurídica e o compliance ambiental. 2017. Artigo científico (Pós-Graduação em Direito Ambiental) - Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná (PR) 2017.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5.ed.. São Paulo: IBGC, 2015.

LECCAST, Lec Legal, Ethics & Compliance, a maior comunidade dedicada à difusão de cultura de compliance do mundo. 2020. Disponível em <<https://open.spotify.com/show/5TS1D7IXM55YgBs1VD2gpv?si=xspJk6CRzWYilCnLvaZuw>>.

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. *Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas*, disponível em <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2020.

Ministério Público Federal, Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>>.

PRESSE, France. Ex-presidente da Volkswagen será julgado por manipulação de preços no caso 'dieseldgate'. Disponível em <<https://g1.globo.com/carros/noticia/2020/09/24/ex-presidente-da-vw-sera-julgado-por-manipulacao-de-precos-no-caso-dieseldgate.ghtml>>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

PRESSE, France. Presidente da VW nos EUA diz que soube de fraude em setembro. Disponível em <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/10/presidente-da-vw-nos-eua-diz-que-soube-da-fraude-em-setembro.html>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

Senado Federal. Relatório Final. CPI de Brumadinho. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2246&tp=4>>

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Ação Civil Pública nº 0412318-20.2015.8.19.0001, Rel. Adolpho Andrade Mello, 9ª Câmara Cível, j. em 28/05/2019.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800, juiz Mário de Paula Franco Júnior.

United States Sentencing Commission. 2018. *The Guidelines Manual*. Disponível em <<https://www.ussc.gov/Guidelines>>. Acesso em 12 de setembro de 2020.

Watergate Scandal. *History.com* editors. Disponível em <<https://www.history.com/topics/1970s/watergate>>. Acesso em: 11.09.2020.